



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876569 - MG (2023/0449790-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : R J F (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
RONEY ALEXANDRE DE ALMEIDA NETO - MG168422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ESTUPRO QUALIFICADO TENTADO E VIAS DE FATO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente' (HC n. 384.302/TO, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017)".

2. Estando devidamente fundamentada a condenação com base nos elementos dos autos, constantes do depoimento da vítima e de testemunhas, além de relatório social, a revisão das premissas fáticas delineadas no acórdão, com o intuito de acolher as teses absolutórias, demandaria exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.

3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, "em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios"(AgRg no AREsp n. 1.301.938/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876569 - MG (2023/0449790-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : R J F (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
RONEY ALEXANDRE DE ALMEIDA NETO - MG168422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ESTUPRO QUALIFICADO TENTADO E VIAS DE FATO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente' (HC n. 384.302/TO, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017)".

2. Estando devidamente fundamentada a condenação com base nos elementos dos autos, constantes do depoimento da vítima e de testemunhas, além de relatório social, a revisão das premissas fáticas delineadas no acórdão, com o intuito de acolher as teses absolutórias, demandaria exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.

3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, "em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios"(AgRg no AREsp n. 1.301.938/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus* (fls. 611/615).

A defesa reitera as alegações trazidas na inicial do *writ*, no sentido de que a denúncia seria inepta e da ausência de provas para a condenação.

Requer assim o provimento do agravo para que o paciente seja absolvido, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 611/615):

De início, cabe destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência da sentença condenatória torna superada a tese de inépcia da denúncia. Nesse sentido:

[...]

Quanto à autoria e materialidade da conduta, consta do acórdão (fls. 542/552):

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada peio Auto de Prisão em Flagrante de fis.02/10v, pelo Boletim de Ocorrência de fls.17/19. Exame de Corpo de Delito de fls. 47/45, Certidão de nascimento da ofendida de 11.262/263, bem como pela prova oral colhida; sendo inuvidosa, da mesma forma, a sua autoria. Na Delegacia de Policia, o acusado negou a prática delitiva, afirmando Que a ofendida ficou com raiva dele após este corrigi-la por seus comportamentos:

[...]

Em iuizo, o acusado confirmou a prática de vias de fato com a ofendida J A P F., tendo dito que, no dia dos fatos, eles discutiram e ela foi pra cima dele para lhe dar um tapa, momento em que a empurrou pelo rosto jogando ela na cama. Já em relação aos delitos contra a dignidade sexual praticados em face da ofendida G. L. C. P. ele perseverou na negativa de autoria, aduzindo que do ano de 2015 em diante a sua sogra era quem cuidava da vitima, sendo que toda vez que a sua esposa chegava do serviço tinha que buscar as crianças na casa de sua sogra. Sustenta que apenas corrigia a ofendida G.L .C. P e, tudo, em frente a mãe dela.

[...]

Sob o crivo do contraditório, a ofendida J. A .P .F. reafirmou a dinâmica do crime, nos mesmos termos retromencionados, ressaltando que a filha não lhe contou sobre os abusos porque sofria ameaças do tio. Sobre as agressões físicas, descreveu que certo dia, quando já estava amparada pelo deferimento de medidas protetivas deferidas em desfavor do réu, ouviu um barulho do lado de fora da casa e, assim que abriu a porta da cozinha, o réu chegou em sua Casa tampando a sua boca e dizendo pra ela não falar nada, empurrando-a para dentro. Durante o período que ele permaneceu no imóvel, ficava dizendo que ela deveria acreditar nele, que ele estava falando a verdade e que se ela "Ao acreditasse nele, iria se m atar. Por fim, disse que em determinado momento conseguiu passar a chave pata a sua filha G. L. D.

[...]

Consta, ainda, que a ofendida dos crimes contra a dignidade sexual, G L.O

P., sofreu abusos sexuais desde que tinha 10 anos de idade o que perdurou por cerca de 04 anos, ou seja, entre os anos de 2015 e 2019.

A vítima descreveu, com exatidão, cerca de cinco ocasiões em que se deram os abusos.

Vejamos o depoimento prestado na fase policial pela ofendida O .1_C .P.[...]

Em juízo, a adolescente G .L C. confirmou as declarações anteriormente prestadas, bem como reafirmou, de forma bastante firme e segura, que tudo começou quando tinha 10 anos.

Na primeira vez, estava tomando banho para ir para a escola, quando o acusado pegou um a chave reserva e entrou no cômodo, não tendo ela entendido nada. O réu fez as necessidades dele e começou a tirar a roupa. abriu o boxe falou para ela não falar nada. Então, o acusado começou a passara mão nela e a `ralar - nela. Perguntada, respondeu que, nessa época, ocorreram outros abusos, mas poucas vezes, pois ficava muito na casa de sua avó.

Esclareceu que, nas outras vezes, ele a chamava para entrar no banheiro, como eia se recusava, ele a forçava. Os irmãos, durante os abusos, eram pequenos e não percebiam. Depois do falecimento da avô a situação piorou, tendo rq acusado começado a ordenar que ela chupasse seu pênis e que passasse a mão nele, mas ela sempre resistia, virava o rosto, então ele a enforcava. Além disso ele a levava para o gearia, ficava em cima dela, falava as coisas e passava a mão por trás Seguiu aduzindo que, como era pequena, não entendida que o que eslava acontecendo era errado, sendo que se passava 10 minutos dos fatos e ela ta o estava chamando de pai, que só soube que era errado quando aprendeu na escola e vendo televisão que aquilo estava errado. Descreveu que o réu já jogou esperma na sua cara e já enfiou o pênis e o dedo em sua vagina, que em decorrência disso, sentiu dor Afirmou que o réu batia nela por não reger o que ele mandava, dava socos e, inclusive, a colocava de quatro como braço em seu pescoço para impedir ou e se movimentasse. Respondeu que retulitava contra as investidas do aouSad0 Ao final, sobre as agressões físicas O L C P respondeu que o acusado achou que sua m Be o estava traindo, então, escutou uns barulhos (não sabe se tapas ou murros) e sua genitora pedindo para parar. ird idia acostada à (1.281) De relevo ressaltar, por oportuno que em densos de natureza sexual, geralmente cometidos na ela unidade as declarações da vítima são de extrema relevãeje rOnatdria mormente quando corroboradas em apreço A esse por outras provas acostadas a o5 atiles, corno respeite manifesta-se o oroten de Superior Tribunal de no caso [...]

As declarações prestadas pela vítima, além de firmes e coerentes, estão em perfeita harmonia com o depoimento judicial da testemunha Pedro Henrique Martins que chegou a presenciar um dos abusos.

Sob o crivo do contraditório, referida testemunha confirmou seu depoimento extrajudicial, bem como destacou que viu claramente toda a cena do acusado tampando a boca da vítima e o acusado se masturbando. Respondeu que tais fatos ocorreram antes do evento do natal e que somente após este a ofendida contou para a sua mãe sobre os abusos. (Audio acostada à fl. 281) Além disso, consta que o informante Jair Lázaro Pereira Júnior, tio da menor G L.0 .P . e irmão da ofendida J.A P. F.. em ambas as fases da persecução penal disse que na páscoa de 2019. foi até a casa da irmã e percebeu que G. L.C. P. estava tristonha e ficava apenas sozinha, sem querer conversar com as familiares. No dia 24 de maio de 2019, por volta das 18h30min ou 19h. o depoente recebeu lia ação de G . L .0 . que lhe contou. ralando muito baixa, contou que o padrasto.

Ragis, já tentou fazer as coisas' a força com ela, que já tirou a toalha dela quando ela saía do banheiro já empurrou ela em cima da cama no quarto e travou os braços e as pernas dela e ficou passando a mão nela. E quando ela falou que ia gritar, ele falou que ia "dar porrada nela", conforme se expressou.

[...] O Relatório Social de fls. 130/132 igualmente demonstra a ocorrência da violência sexual contra a vítima, revelando como tal fato abalou a estrutura familiar, a qual se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, tanto emocional/como social e econômica. Nesse contexto, diante do harmonioso conjunto probatório colhido nos autos, especialmente das firmes e coerentes declarações prestadas pela vítima em ambas as oportunidades em que foi ouvida, informando que foi estuprada pelo apelante, não há que se falar em absolvição por ausência de provas. sendo de rigor, portanto, a manutenção da condenação firmada em primeira instância, por seus próprios fundamentos. Do mesmo modo, imperiosa a manutenção da condenação pela contravenção penal de vias de fato praticada em face da ofendida J.A.P. F. eis que restou devidamente comprovada.

Do exame do exposto, verifica-se que as instâncias de origem, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, consubstanciados no depoimento da vítima e de testemunha, além do relatório social, concluíram pela condenação do recorrente pela prática dos crimes de estupro de vulnerável, estupro qualificado tentado e da contravenção penal de vias de fato.

O acórdão recorrido, portanto, está em conformidade com a orientação desta Corte de que, "em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios"(AgRg no AREsp n. 1.301.938/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018).

Assim, devidamente fundamentada a condenação com base nas provas dos autos, a revisão das referidas provas ou das premissas fáticas delineadas no acórdão, com o intuito de acolher as teses absolutórias, demandaria exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Em que pese à argumentação expendida, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A alegação de inépcia da denúncia, nos termos da jurisprudência desta Corte, foi superada pela superveniência da sentença condenatória, tendo em vista sua cognição exauriente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. COGNIÇÃO PROFUNDA E EXAURIENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO SUPERADA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, a qual constata, em cognição profunda e exauriente, a existência da autoria e da materialidade delitivas, bem como a tipicidade da conduta, torna prejudicada a discussão em torno da existência de inépcia da denúncia, pois se encontra superada a análise da viabilidade da acusação.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 470.888/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 14/10/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. A superveniente confirmação de decisum singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do princípio da colegialidade.

2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença prejudica o exame do pleito de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, em razão de sua cognição exauriente.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 346.037/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018.)

No que tange ao pleito absolutório, as instâncias de origem, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, consubstanciados no depoimento da vítima e de testemunha, além do relatório social, concluíram pela condenação do recorrente pela prática dos crimes de estupro de vulnerável, estupro qualificado tentado e da contravenção penal de vias de fato.

Assim, tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise de fatos e provas, compreendido pela condenação dos réus, a partir das provas constantes dos autos, modificar suas conclusões demandaria profundo revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível pela via eleita.

Ademais, a orientação desta Corte de que, "em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios" (AgRg no AREsp n. 1.301.938/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 876.569 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0449790-7

Número de Origem:

00504212920198130183 0183190050421 10183190050421001 10183190050421002 183190050421
44000542820208130183 504212920198130183

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
RONEY ALEXANDRE DE ALMEIDA NETO - MG168422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : R J F (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R J F (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
RONEY ALEXANDRE DE ALMEIDA NETO - MG168422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024